



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.439 - PR (2015/0041399-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PATRICIA GRASSANO PEDALINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.439 - PR (2015/0041399-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PATRICIA GRASSANO PEDALINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 445, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência do plenário do STF, não se conhece da remessa oficial. Aplicação do art. 475, § 3º, do CPC.

2. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, é inconstitucional a expressão 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, em sua redação original, porquanto desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, violando o art. 149, § 2º, III, 'a', da Constituição.

3. Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC, conforme remissão prevista no § 4º do referido dispositivo legal, atualizados pelo IPCA-E.

4. Sentença parcialmente reformada."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 511, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante que "não pretende reexame de prova, apenas a aplicação de lei específica sobre os fatos, perfeitamente subsumidos à hipótese legal: uma vez a Agravada condenada, aplica-se o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil para definição de valor de condenação de honorários advocatícios, e promove-se a equiparação da condenação sucumbencial, que significará a majoração da condenação fixada anteriormente. Ainda, o próprio STJ e demais Tribunais já aplicaram a regra do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil em julgados precedentes contra a Fazenda Pública" (fl. 524, e-STJ).

Requer a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.439 - PR (2015/0041399-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu *in casu*. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba advocatícia depende



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reapreciação dos elementos fático-probatório do caso concreto.

2. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 636.277/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice da Súmula 7/STJ, não se podendo concluir, diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão, pela falta de razoabilidade ou irrisoriedade dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 546.000/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. DESVINCULAÇÃO COM O VALOR DA CAUSA. ANÁLISE DA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão dos honorários fixados demanda, em regra, dilação fática e probatória, providência incompatível com a natureza do recurso especial, salvo nos casos de irrisoriedade ou exorbitância.

2. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

3. A conclusão de que a verba honorária fixada ante a singeleza do trabalho desenvolvido pelo causídico não permite a superação da Súmula 7/STJ, pois não se pode inseri-la no conceito de irrisória.

4. Agravo regimental provido, para negar seguimento ao recurso especial." (AgRg no REsp 1.472.406/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

Como demonstrado na decisão monocrática, no estabelecimento do valor dos honorários de sucumbência deve ser analisado não apenas o valor da causa, mas também o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, além do tempo exigido para o serviço. No caso dos autos, os honorários de sucumbência são fixados segundo critérios de equidade (art. 20, § 4º, do CPC), e, no caso, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido e o valor arbitrado, mostra-se proporcional, não sendo parâmetro determinante ou fundamental o substrato econômico da demanda.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0041399-5

AgRg no
REsp 1.517.439 / PR

Números Origem: 50069707120134047001 PR-50069707120134047001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA GRASSANO PEDALINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA GRASSANO PEDALINO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO
PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.